

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 02/2024

Processo de Compra nº 05/2024

RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA EMPRESA MILLENIUM TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA - OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO/CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE BIORREMEDIADOR EM PÓ/LÍQUIDO/GRANULADO A BASE DE MICRORGANISMOS PARA AUMENTO DA DEGRADAÇÃO DE MATÉRIA ORGÂNICA PROMOVENDO A REDUÇÃO DOS ÍNDICES DE DBO, DQO, ÓLEOS E GRAXAS E SÓLIDOS TOTAIS, PARA APLICAÇÃO NAS ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO SANITÁRIO DO SAMAE., conforme especificações contidas no Termo de Referência.

Trata-se de recurso interposto pela empresa Millenium Tecnologia Ambiental Ltda - CNPJ nº 03.625.129/0001-83, sob alegações de supostas faltas de documentos apresentados pela empresa declarada vencedora no certame (BR GROUP AMBIENTAL LTDA) NO ITEM 01.

I. RELATÓRIO

Em síntese, a sessão de abertura do certame ocorreu no dia 19 de agosto de 2024, quando foram credenciados todos os licitantes presentes, em seguida procedeu-se com a análise das propostas previamente cadastradas e, posteriormente, abertura da fase de lances.

Ao final, desta etapa restou a seguinte empresa vencedora do item 01 do certame: BR GROUP AMBIENTAL LTDA.

Após a fase de habilitação, procedeu-se com a fase de manifestação de recurso, estabelecendo o prazo de 30 minutos para manifestação dos licitantes interessados,

momento em que o representante da recorrente manifestou a intenção na apresentação de recurso.

Por fim, foi definido os prazos legais para envio do recurso e contrarrazão.

É o relato do essencial.

II. DA ADMISSIBILIDADE

A Lei 14.133/2021 estabelece em seu Art. 165, Incisos I e II, o momento de efetivação da interposição do recurso (com a apresentação das razões recursais) e quanto ao julgamento do pleito recursal. Vejamos:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

Em análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação dos recursos. O edital convocatório no subitem 16.2, dispõe que para interposição de recurso deverá o licitante interessado manifestar sua intenção após a declaração do vencedor, feita pelo Pregoeiro, vejamos:

16.2 A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente no encerramento da sessão pública de recebimento das propostas e documentos de habilitação em campos próprio do sistema, no prazo máximo de 30 (trinta) minutos, sob pena de preclusão;

Por sua vez, no subitem 16.5 do edital, dispõe acerca do prazo para apresentação dos memoriais recursais, a ser exercido pelos licitantes, que no ato da sessão pública manifestarem imediata e motivadamente a intenção de recorrer, conforme a seguir:

16.5 **Recebida a intenção de interpor recurso pelo Pregoeiro, a licitante deverá apresentar as razões do recurso no prazo de 03 (três) dias**, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para, querendo, apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente; (*grifo nosso*)

Como mencionado anteriormente, aberto prazo para manifestação recursal em face do julgamento da proposta e atos de habilitação ou inabilitação, havendo manifestação de intenção na apresentação de recurso pelos presentes, lhes será assegurada a faculdade para o exercício do direito de recorrer.

Com relação à manifestação imediata e motivada da intenção de interpor recurso, verifica-se que a Recorrente, exerceu no momento oportuno, ou seja, o seu recurso apresenta-se manifestamente tempestivo, vez que no ato da sessão pública exercitou o direito de recorrer e apresentou sua peça no prazo previsto em lei.

III. **DAS RAZÕES DO RECURSO:**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa Millenium Tecnologia Ambiental Ltda, que requer a revisão do ato que gerou a habilitação da empresa BR Group Ambiental Ltda, segundo itens 8 ao 13 do recurso ora impetrado.

IV. DAS CONTRARRAZÕES

Houve Contrarrazões feitas pela empresa Br Group Ambiental Ltda, porém acrescentando documentos com data posterior ao da habilitação.

V. DO MÉRITO

Primeiramente, imperioso destacar que os recursos devem seguir condições formais mínimas a fim de possibilitar a sua apreciação, uma vez que devem estar munidos de documentos que permitam a avaliação da legitimidade da impugnante, quais sejam, a sua documentação de identificação, e/ou ato constitutivo da empresa impugnante, ou se for o caso, a procuração, o que no presente caso, foi observado. Sendo assim, resolve-se analisar o mérito.

Antes de passar a análise do mérito, cabe também destacar, que este pregoeiro conduziu a licitação em observância a todos os preceitos e normas legais que regem sobre o assunto, em especial os previstos na Lei 14.133/2021.

Vamos aos fatos:

Quanto à alegação de que o Atestado de Capacidade Técnica não possui CNPJ da empresa e que seria apenas para serviços: No atestado apresentado, possui o CPF do responsável pelo Atestado de Capacidade Técnica e no segundo parágrafo há referência ao produto BIOACT apresentado na proposta.

Quanto à validade mínima de 01 ano para o produto ofertado, na proposta de preços existe a declaração de aceitação das condições estabelecidas no edital e seus anexos, o que para nós é suficiente.

Quanto à proposta não apresentar o nome da fabricante, o edital em seu item 13.2 requer a marca ou fabricante, sendo que a marca está especificada na proposta.

Quanto ao laudo do laboratório não apresentar o BPL, foi sanada com a documentação apresentada.

Quanto ao Registro do IBAMA apresentado estar com a data de validade vencida, realmente a empresa não cumpriu com o exigido no Edital, acrescentando somente na contrarrazão ato que na data de 26/08/2024 processo nº 20279968 foi emitido Certificado de Registro. Embora a licitação procure a proposta mais vantajosa para a Administração e diligências possam ser solicitadas para dirimir dúvidas quanto aos documentos apresentados, a Lei proíbe acrescentar documentos com datas posteriores, o que é o caso. As diligências podem ser solicitadas e documentos apresentados apenas para sanar dúvidas e que estes documentos tenham sido emitidos anteriores à data do certame, o que não foi o caso do presente, pois o protocolo da Certidão apresentada foi emitido após a data de habilitação no certame, portanto, restando indeferido a contrarrazão do proponente. Também cabe salientar que foi apresentado apenas o protocolo, não sendo apresentado o Certificado emitido pelo IBAMA.

VI. DECISÃO

Por todo o exposto, o recurso e a contrarrazão interpostos são conhecidos por atender aos requisitos de admissibilidade, e alguns de seus argumentos suscitam viabilidade de reconsideração dos procedimentos adotados, razão pela qual este pregoeiro reverte A DECISÃO que declarou a empresa BR GROUP AMBIENTAL LTDA como vencedora do Pregão Eletrônico 02/2024, sugerindo a desclassificação da mesma do certame.

Encaminha-se os autos à autoridade superior para análise, consideração e decisão do recurso administrativo em pauta.

Campos Novos/SC, 28 de agosto de 2024.

ALEXANDRE JOSÉ BIOLCHI
PREGOEIRO